



Número: **0600492-84.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 2**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600492-84.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Estadual do Paraná).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43766754	23/11/2023 00:40	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) 0600492-84.2023.6.16.0000

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A

RELATOR: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento, formulado pela **Comissão Provisória Estadual do Paraná do Partido Liberal – PL/PR**, de veiculação do programa partidário gratuito em rádio e televisão, em âmbito estadual, no tempo total de 20 (vinte) minutos - na forma de inserções - para o primeiro semestre do ano de 2024 (ID 43756933).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do pedido para a utilização do tempo de 20 (vinte) minutos, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada. Além disso, apontou que algumas datas estão indisponíveis, tendo em vista os pedidos formulados anteriormente por outros órgãos e que observou o critério definido no artigo 8º, § 2º, da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, conforme consta do ID 43761631.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de fixação de datas e horários das inserções de propaganda partidária (ID 43766272), nos moldes da informação da Seção de Contas Partidárias.

É o relatório. **Decido.**

A matéria em debate é regulada pelo artigo 17, § 3º da Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos em seus artigos 50-A e 50-B, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.291/2022, que assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 23/11/2023 13:31:47

Número do documento: 23112300403911400000042725019

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403911400000042725019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766754 - Pág. 1

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A redação desse dispositivo é dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, por sua vez, estabelece que têm acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão (direito de antena) as agremiações que (artigo 3º, parágrafo único):

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

A Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, reintroduziu na Lei dos Partidos Políticos dois dispositivos que asseguram ao órgão de direção regional do partido político o direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, pelo tempo de 10 ou 20 minutos por semestre, a depender do quantitativo de deputados federais eleitos no pleito de 2022, nos seguintes termos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 23/11/2023 13:31:47

Número do documento: 23112300403911400000042725019

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403911400000042725019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766754 - Pág. 2

estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

[...]

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (...)

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

[...]

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 23/11/2023 13:31:47

Número do documento: 23112300403911400000042725019

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403911400000042725019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766754 - Pág. 3

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

[...]

Ressalta-se que, nos termos do artigo 50-B, § 3º da Lei nº 14.291/2022, as inserções serão veiculadas de acordo com o previsto no artigo 6º, II, da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, como bem se observa:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Em consulta ao ANEXO I, da Portaria nº 845/2023 do TSE, constata-se que o Partido Liberal atende os critérios estabelecidos no artigo 3º, parágrafo único da EC nº 97/2017 (critérios alternativos).

Posto isso, com fundamento no artigo 8º, § 5º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, **DEFIRO** o pedido formulado pela **Comissão Provisória Estadual do Paraná do Partido Liberal – PL/PR** para o fim de autorizar a veiculação de propaganda partidária no



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 23/11/2023 13:31:47

Número do documento: 23112300403911400000042725019

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403911400000042725019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766754 - Pág. 4

primeiro semestre de 2024, correspondente a **40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, pelo tempo total de 20 (vinte) minutos**, conforme indicado na informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher, com a antecedência mínima acordada com a emissora recebedora (artigo 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

O requerente deverá juntar aos autos, **no prazo de 3 (três) dias**, a relação das emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Resolução nº 23.679/2022 do TSE, artigos 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 23/11/2023 13:31:47

Número do documento: 23112300403911400000042725019

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403911400000042725019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39